



JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM GASOLINA ADITIVADA, DIESEL S10 E DIESEL SB-500) POR MAIOR DESCONTOS SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR DIVULGADO PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, a atender as suas necessidades, a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Igarapé Miri, que desempenham um papel fundamental na prestação de serviços públicos e no atendimento às demandas da comunidade solicitam a realização de um processo licitatório para aquisição do objeto.

Objeto este, essencial para o cumprimento das obrigações das secretarias, tornando-se necessário a realização de um novo processo licitatório, que venha suprir as necessidades, garantindo a mobilidade dos veículos utilizados pelos servidores, permitindo que cheguem de forma adequada aos locais de atendimento, garantindo o cumprimento das obrigações e o atendimento às necessidades da população.

A Secretaria de Saúde e a de Assistência Social, são responsáveis por serviços essenciais como saúde, atendimento à população do Município de Igarapé Miri e assistencialismo aos vulneráveis. A aquisição de combustível é fundamental para garantir que os veículos utilizados nesses serviços estejam sempre em pleno funcionamento, permitindo a realização dos trabalhos, transporte de medicamentos e atendimento a emergências, entre outros.

Justifica-se também, a decisão de ser fazer um processo por maior percentual de desconto, devido as experiencias pretéritas com os diversos aumentos e supressões de valores dos combustíveis nos últimos meses, não restando melhor alternativa, do que a de realizar o processo por maior desconto sobre o preço médio ao consumidor divulgado pelo sistema de levantamento de preços da Agência Nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis – ANP , uma vez que, os contratos com valores fixos não acompanham a atual realidade do fornecimento do objeto em nosso Estado, considerando as inúmeras variações de preços ocorridas em curto período.



Adota-se para este processo, a modalidade licitação Pregão, instituído pela Lei Federal 10.520/2002, regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo decreto 10.024/2019. Modalidade esta, que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços comuns, a qual trata-se de uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet.

No caso do presente procedimento licitatório, não restam dúvidas acerca da viabilidade da modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que permitirá que as Secretarias, contratem de forma mais célere e menos burocrática, mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta.

Ademais, o presente processo, traz a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário da modalidade Pregão Eletrônico, a qual é a mais viável para a contratação do objeto pretendido, pois possui características vantajosas, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos serviços do objeto licitado, sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde, terá a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis motivo de se optar pelo sistema de registro de preços.

A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de fornecimento, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sementraves burocráticos, entre outras vantagens.

Conforme disposições legais, o Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: **necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;** contratação



de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; **ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** Conforme estabelece o Decreto nº 7892/13, artigo 3º, inciso III:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração

O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto **se enquadra em objeto de natureza comum**, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002), o objeto pode ser licitado, pela SRP visto que se adequa às hipóteses previstas no referido artigo 3º.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade da secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, levando em consideração o desgaste natural. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

Por todo o exposto e justificado, esta pregoeira solicita desta assessoria jurídica, parecer sobre a legalidade do processo e das minutas: de edital, ata de registro de preços e do Contrato.

Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2023.

M^a. ELENIR S. M. SOTTELE
Pregoeira
Portaria nº 344/2022-GAB/PMI